DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 044/2022

OBJETO: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento sob demanda de materiais para corte e costura em geral para atender às atividades de extensão e cursos regulares dos Colégios Tecnológicos de Goiás (COTEC's), localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG e Fundação RTVE.

RECORRENTE: HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 28/11/2022, que resultou na habilitação da empresa NICK MÁQUINAS LTDA. e na aceitação de sua proposta.

De acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório, a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em apertada síntese, a empresa HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. arguiu que:

- Não foi apresentado pela empresa NICK MÁQUINAS LTDA como solicitado no item
 8.1.3.2.3 o cálculo para comprovação de boa situação financeiro no balanço;
- Não foi apresentado na habilitação a declaração para comprovação de micro empresa;



III) Foi apresentado pela empresa NICK MÁQUINAS E COSTURA item 17 CAIXA DE LAPIS GRAFITE HB – COM 12 UNIDADES QUANTIDADE 600 VALOR UNITARIO R\$ 84,00 VALOR TOTAL R\$ 50.400,00 ITEM 21 ROLO DE ALGODAO CRU PARA CONFECÇÃO DE VESTUARIO MEDIO 2,50 M DE LARGURA COM 50 METROS QUANTIDADE 150 VALOR UNITARIO R\$ 1.400,00 VALOR TOTAL R\$ 210.000,00, ambos os itens estao acima do estimado.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública inabilite e/ou desclassifique a empresa NICK MÁQUINAS LTDA.

Por meio do despacho n°. 076/2022 – SCL, publicado em 30/11/2022, o recurso da empresa HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

A empresa NICK MÁQUINAS LTDA. foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 30/09/2022.

Houve apresentação de contrarrazões tempestivas em 05/12/2022, nas quais a referida empresa requer a total improcedência do recurso interposto pela HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão a Recorrente - HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em suas alegações.



Primeiramente, diferentemente do que alega a Recorrente, o ato Convocatório <u>não exige que os proponentes apresentem os cálculos de sua boa situação financeira</u>. Tal cálculo é realizado pela própria Comissão de Seleção na sessão pública de abertura das propostas, de acordo com a metodologia de cálculo apresentada no Item 8.1.3.2.3, do Edital, por meio da análise do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentada por cada proponente, em atendimento ao Item 8.1.3.2.

No caso específico da empresa NICK MÁQUINAS LTDA., abaixo demonstra-se o pleno atendimento ao Item 8.1.3.2.3:

8.1.3.2.3. A boa situação financeira da empresa se dará mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor anual estimado da contratação, bem como índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um), que deverão ser calculados da seguinte forma:

LG = ativo circulante + realizável a longo prazo/passivo circulante + passivo não circulante;

LC = ativo circulante/passivo circulante;

SG = ativo total/passivo circulante + passivo não circulante.

Análise Econômico-Financeira SP 044/2022

| Lote 01 | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----|------------|--------------------|----|------------|------------------------|----|------------|-------------------------------------------------|-----|--------------|
| Liquidez Geral | | | Liquidez Corrente | | | Solvência Geral | | | Patrimônio Líquido | | |
| Ativo circulante | \$ | 263.483,12 | Ativo circulante | \$ | 263.483,12 | Ativo total | \$ | 362.606,23 | Valor estimado da contratação | R\$ | 1.341.200,00 |
| Realizável a longo prazo | \$ | 99.123,11 | Passivo circulante | \$ | 198.385,55 | Passivo circulante | \$ | 198.385,55 | Percentual de patrimônio líquido mínimo exigido | | 5% |
| Passivo circulante | \$ | 198.385,55 | | | | Passivo não circulante | \$ | - | Patrimônio líquido mínimo exigido | \$ | 67.060,00 |
| Passivo não Circulante | \$ | - | | | | | | | Patrimônio líquido apresentado | \$ | 164.220,68 |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| Total | | 1,83 | Total | | 1,33 | Total | | 1,83 | | | |
| Resultado | | Aprovado | Resultado | | Aprovado | Resultado | | Aprovado | Resultado | | Aprovado |

Outrossim, a Declaração para Comprovação da condição de Microempresa não é requisito de habilitação, primeiramente porque o Lote não é exclusivo para ME e EPP. Segundo, a condição de ME e EPP apenas tem o condão de proporcionar tratamento privilegiado, conforme Item 10.3, em consonância com a Lei Complementar nº. 123/2006. Assim, no caso em exame, ainda que se desconsidere o tratamento favorecido previsto no Instrumento Convocatório por ausência de



13.113.368/0001-08

comprovação da condição de ME e EPP, a empresa NICK MÁQUINAS LTDA lograrse-ia vencedora do Lote 1, vejamos:

10.3.3. Nessas condições, as propostas das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta, serão consideradas empatadas com a primeira colocada de Maior Porte;

| Proposta NICK MÁQUINAS LTDA. | R\$ 1.051.620,00 |
|---------------------------------------------------|------------------|
| 5% acima de melhor Proposta (ME e EPP) | R\$ 1.104.201,00 |
| Proposta HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. | R\$ 1.238.341,50 |

Por fim, quanto à alegação de que os valores apresentados pela empresa Nick Máquinas para os itens 17 e 21, do Lote 1, estariam acima do preço estimado no Instrumento Convocatório, cumpre destacar que o Instrumento Convocatório é cristalino ao estabelecer no Item 10.7, como critério de julgamento das propostas, o MENOR PREÇO POR LOTE, de modo que os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não tem o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado.

Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço, seja uma licitação, seja em uma Seleção Pública, que gera a necessidade da desclassificação da proposta comercial, <u>mas sim e, tão-somente, aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário, ferindo sobremaneira o princípio da economicidade.</u>

Neste sentido, por mais que haja um pequeno sobrepreço em um dos itens da planilha da empresa proponente, se o preço global, após o certame, estiver dentro do preço estimado pelo Instrumento Convocatório, clara é, não só a ausência de dano



ao erário como, pelo contrário, a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo.

Nesse sentido, brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a **Administração**, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário.

(Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011, grifo nosso).



Em assim sendo, considerando o critério de julgamento do menor preço por lote, adotado no certame, não há que se falar em irregularidade na proposta vencedora apresentada pela empresa NICK MÁQUINAS LTDA.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. não demonstraram fatos suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da convicção do acerto da decisão sobre a habilitação e regularidade da proposta de preços apresentada pela empresa NICK MÁQUINAS LTDA. na Seleção Pública n° 044/2022, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização



fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 12.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 08 de dezembro de 2022.

Grazula Dorops

Graziela Borges

Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



Goiânia, 08 de dezembro de 2022.



Janaina Lina Alencar Moreira

Vice-Presidente da Comissão de Seleção

4

Guilherme Aves Vosconcelos

Aleksandra Luiza De Oliveira

Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos

Membro Comissão de Seleção

Ana Maira Dos Santos Bernardo

Membro Comissão De Seleção

